



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5010611-66.2020.8.24.0038/SC**

**IMPETRANTE:** HORIZONTE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

**IMPETRADO:** COMANDANTE - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JOINVILLE

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

1. "Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência" (TJSC – Agravo de Instrumento nº 2014.010372-5, da Capital, unânime, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Des. Cid Goulart, j. em 17.03.2015).

Em tempos de pandemia provocada pelo CoronaVírus, a impetrante quer que lhe seja alforriada a continuidade do exercício das suas atividades de contabilidade, em expediente interno, ao argumento de que se enquadra em serviço essencial. Alegou, para tanto, que, para honrar contratos entabulados com clientes, necessita manter suas atividades laborais internas para a conferência de documentos físicos e a utilização de *softwares* específicos instalados nos aparelhos existentes na sua sede empresarial. Enfatizou que apesar de ter tomado todas as medidas necessárias para a contenção da transmissão do Covid-19, em 20.03.2020 seu estabelecimento foi interditado pelo impetrado por susposto descumprimento do Decreto Estadual nº 515/2020.

O Decreto Estadual nº 515/2020, publicado em 17.03.2020, que estabelece diretrizes para fazer frente à pandemia mundial por infecção pelo vírus COVID-19, dispõe, no artigo 2º, que: "*para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob*

*regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias: [...] II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral; [...]"*

Referido Decreto informou quais os serviços privados tidos por essenciais, nos quais a impetrante não se enquadra, a saber: "§ 1º Para fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais: I – tratamento e abastecimento de água; II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; III – assistência médica e hospitalar; IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados; V – funerários; VI – captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – telecomunicações; VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;" (Decreto Estadual nº 515/2020, artigo 2º).

A quarentena imposta pelo Estado visa, todos sabemos, à retardar os efeitos deletérios de mais esse vírus Darwiniano pois ainda não há vacina capaz de imunizar a população e, talvez, quando esta for produzida para uso em escala, tal agente patógeno muito provavelmente, num influxo natural, terá erradicado do planeta. Não há muito o que se possa fazer, agora, além de nos manter-mos em isolamento social para a contenção da exponencial proliferação de infectados, que de uma vez só não teriam como serem acomodados em hospitais cotidianamente superlotados. Mesmo com todas essas restrições, o resultado será - segundo dizem, a uma só voz, profissionais da saúde e profetizam experimentados economistas - catastróficos por conta das muitas vidas que serão ceifadas e, na caudal, pela brutal recessão que essa paresia certamente provocará. Mas o momento é de ponderarmos o que tem mais importância para todos nós, que instintivamente subestimamos o ciclo da vida, e, diante de uma situação dessas, vemo-nos afrontados por microscópicas critaturas. Quem disser, antagonicamente, que juntos poderemos vencer mais esse desafio que a existência terrena nos impõe estará falando bobagem. O momento é de permanecer-mos, como entoadado naquele *funk* ciclete, "cada um no seu quadrado".

Pois bem, pelo Termo de Notificação de Irregularidade Administrativa (Evento 1, OUT4) constata-se que a impetrante foi notificada por manter-se em atividade interna, com dez funcionários (não necessariamente próximos uns dos outros) em atuação. Embora a impetrante defenda a necessidade de continuar em atividade tal qual o fazia há alguns dias - o que, aliás, não consiste num desejo só seu -, não justificou a essencialidade da continuidade (ou da impossibilidade de temporária interrupção) das suas atividades, tampouco revelou qual o prejuízo extra-ordinário (o ífem é proposital) - num momento tão crítico

quanto inusitado -, que os seus clientes poderiam vir a sofrer com a redução (ou alteração) da jornada de trabalho dos seus funcionários. Também não demonstrou a necessidade de análise de documentos físicos ou quais seriam os programas de *softwares* não operáveis em regime de trabalho *home office*.

**É fato notório, volto a isso, que "está-se diante de uma situação sem precedentes recentes, que atinge não só o Estado catarinense, mas que assola diversos países mundo afora, caracterizando-se a doença Covid-19 como pandemia. A despeito de reconhecer a severidade das restrições impostas à população pelo ato normativo ora impugnado, tal medida aparenta ser a única efetivamente eficaz e de que dispomos, no momento, para conter o avanço da enfermidade, especialmente quando levados em consideração os exemplos de países asiáticos e europeus em que ela inicialmente se disseminou. [...] Nesse contexto, o direito à saúde e à vida da comunidade catarinense e, quiçá, brasileira, deve preponderar em relação ao livre exercício, durante o período mencionado no decreto acima referido, da atividade econômica por parte da pessoa jurídica demandante, a qual, embora relevante, não se caracteriza como essencial e indispensável ao combate da crise que nos assola, tal como assevera"** (TJSC - Mandado de Segurança nº 5006087-43.2020.8.24.0000, decisão monocrática, Desembargadora Vera Lucia Ferreira Copetti, j. em 19.03.2020).

De tudo isso decorre a ausência de plausibilidade do direito invocado. Daí porque indefiro a liminar vindicada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor da petição inicial para que preste informações, em 10 dias (LMS, art. 7º, inc. I).

3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no processo (LMS, art. 7º, inc. II), desde que o faça em 10 dias.

4. Exclua-se o caráter sigiloso das peças.

Intime-se.

Joinville, 23 de março de 2020

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LEPPER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310002457473v46** e do código CRC **e7ee1733**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROBERTO LEPPER  
Data e Hora: 27/3/2020, às 0:46:13

---

**5010611-66.2020.8.24.0038**

**310002457473.V46**